



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS, ETC.

Luiz Arlindo Scherer ajuíza ação trabalhista contra **PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.** em 28/11/2013, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

É indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151).

A demandada defende-se, aduzindo as razões na contestação das fls. 169/198.

É produzida prova documental. São ouvidas testemunhas; sem outras provas, é encerrada a instrução com razões finais remissivas (ata da fl. 248 e verso).

As propostas conciliatórias são inexitosas.

É o relatório.

Isso posto:

1) Da reintegração no emprego

O autor afirma que foi admitido pela ré em 05/09/1985, vindo a ser dispensado sem justa causa em 05/08/2013, computado o aviso-prévio, quando atuava como dirigente sindical e, por isso mesmo, fazia jus à estabilidade provisória no emprego, tal como prevista no art. 543, § 3º, da CLT e no art. 8º, VIII, da Constituição. Acrescenta que sua dispensa se operou como retaliação pelo ajuizamento de anterior reclamatória trabalhista, de forma abusiva e discriminatória.

A reclamada argumenta que, como conselheiro fiscal efetivo, cargo para o qual foi eleito em 2010, o reclamante não seria alcançado pela estabilidade dos dirigentes sindicais, nos termos da OJ nº 365 da SDI-1 e Súmula nº 369 do TST. Nega que o reclamante tenha sido vítima de discriminação ou perseguição; menciona que o autor não fez prova de suas alegações de que a dispensa foi motivada pelo ajuizamento de anterior reclamatória trabalhista.



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A reclamada junta ata de posse dos membros componentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tintas e Vernizes de Gravataí e Região – RS para o mandato de 15/09/2010 a 14/09/2014 (fls. 199/202); e o reclamante apresenta edital e comunicação de registro de chapa integrada pelo reclamante, na condição de integrante do conselho fiscal efetivo, para candidatura ao mandato com início em 2014 (fls. 216/217); e laudo pericial sobre os procedimentos operacionais adotados pela reclamada quanto aos tanques estacionários de solventes (fls. 228v/237).

Em audiência a testemunha Claudiomiro, que refere estar afastado da ré há três anos por ocupar cargo de dirigente sindical, depõe que em um encontro informal com o chefe do reclamante, ele lhe disse que a dispensa foi em revide à denúncia feita pelo reclamante ao Ministério Público do Trabalho pela falta de segurança do tanque de solvente, para mostrar que o sindicato não era grande coisa; e a testemunha Reginaldo relata que a ré justificou a dispensa do reclamante por redução de pessoal, mencionando que após a dispensa do reclamante sua vaga não foi preenchida, e classificando como boatos os comentários de que a dispensa do reclamante fora motivada pelo derramamento de solvente. Com base no Princípio da Livre Persuasão em relação aos valores a serem atribuídos às provas produzidas no feito, pelo julgador, extrai-se, por ser a informação mais razoável (Princípio da Razoabilidade), que a última testemunha inquirida foi quem falou a verdade quando inquirida sobre a motivação da dispensa do reclamante, pois não é crível que o preposto da demandada, em encontro informal, tenha feito as declarações narradas pela testemunha Claudiomiro, especialmente em se considerando sua condição de dirigente sindical. Faz-se necessário mencionar que o princípio antes referido faculta ao julgador apreciar as provas carreadas aos autos da forma como melhor lhe convier, conforme o grau de convencimento que lhe geraram ao serem colhidas.

De outro lado, A Constituição Federal, no artigo 8º, inciso VIII, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. E o artigo 522 da CLT dispõe: *“A administração dos Sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral”*.



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A controvérsia na presente hipótese cinge-se à abrangência ou não dos membros do Conselho Fiscal na diretoria ou representação sindical para fins da estabilidade prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

Cotejando-se os artigos 522 e 543 da CLT, é possível depreender que o legislador pretendeu estender a estabilidade provisória aos exercentes dos cargos de administração do Sindicato que é composto por uma Diretoria, de no máximo sete membros, e por um Conselho Fiscal composto de três membros, já que o exercício de todos eles decorre de eleição prevista em lei. Tanto o parágrafo 3º do artigo 543 da CLT como o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal preconizam a estabilidade provisória aos ocupantes do cargo de direção ou representação da entidade sindical o que por certo engloba os membros do Conselho fiscal.

Percebe-se, ainda, a partir da ata de posse das fls. 199/202, que no caso em tela, o Sindicato representativo da categoria profissional a que pertence o reclamante observa, ao menos quanto à composição do Conselho Fiscal, o disposto no art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal, pois respeitados os números máximos fixados no dispositivo: três cargos para o Conselho Fiscal, com os respectivos suplentes.

Assim sendo, tem-se que o reclamante ao tempo da despedida gozava da garantia de emprego, já que detentor do cargo de suplente do Conselho Fiscal. Ilícita, portanto, a despedida sem justa causa havida no dia 05 de agosto de 2013, declaro a sua nulidade, e determino a reintegração do autor ao emprego, na mesma função e com o mesmo salário, bem como defiro o pagamento dos salários, média de horas extras, 13^{os} salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, referentes ao período de afastamento, em parcelas vencidas e vincendas até a data em que se efetive a reintegração do autor ao trabalho.

2) Danos morais

O autor discorre sobre os danos morais decorrentes da dispensa discriminatória promovida pela ré, como punição pelo ajuizamento de anterior reclamatória trabalhista, expondo-lhe a situação vexatória e humilhante.



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Posto que inválida, como visto acima, a prova produzida nos autos não confirma as teses da inicial sobre a motivação discriminatória ou punitiva da denúncia vazia do contrato de trabalho pela empregadora, não havendo, assim, como atribuir-lhe obrigação de reparar danos morais derivados de tratamento discriminatório ou persecutório em detrimento do autor. Indefiro o pedido.

3) Antecipação da tutela

O art. 273 do CPC, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, confere ao julgador a possibilidade de conceder a antecipação de tutela quanto aos efeitos do direito pleiteado, desde que exista prova inequívoca, haja convicção quanto à verossimilhança do direito afirmado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, em face de já ter sido deferida a reintegração no emprego do reclamante em sentença definitiva, resta evidente e comprovado o direito a que faz jus o reclamante. Preenchidas, portanto, as duas primeiras exigências para a antecipação da tutela. Considerando, ainda, a indispensabilidade do salário para a subsistência da trabalhadora e de seus dependentes, resta também preenchida a terceira exigência para a concessão da tutela antecipada (receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, que autorizam a antecipação da tutela, defiro a sua concessão no que pertine à imediata reintegração do autor no emprego

4) Compensação

Em relação às parcelas passíveis de compensação no presente feito, já houve deferimento da mesma nos tópicos específicos correspondentes àquelas.

5) Atualização Monetária

Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária serão definidos na época própria, ou seja, quando da liquidação da sentença.



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

6) Benefício da Justiça Gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do disposto no parágrafo terceiro do art. 790 da CLT (alteração efetuada pela Lei nº 10.357/2002), ante a declaração de pobreza do autor, contida no corpo da inicial, a fim de dispensá-lo do pagamento de eventuais despesas do processo.

7) Honorários de Assistência Judiciária

Na Justiça do Trabalho fazem jus aos honorários de assistência judiciária apenas àqueles que cumprirem os pressupostos exigidos pela Lei nº 1.060/50, em conformidade com o disposto pela Lei nº 5.584/70 (credencial sindical e declaração de pobreza). No caso em tela, a parte reclamante atendeu os pressupostos mencionados nos dispositivos legais, motivo pelo qual condeno a parte reclamada a pagar 15% sobre o valor bruto da condenação a título de honorários de assistência judiciária.

8) Dos descontos fiscais e previdenciários

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Súmula nº 368, II, do TST. As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, respeitado o salário-máximo de contribuição, nos termos da recomendação contida no Provimento de nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, III, do TST. O reclamado, igualmente, deverá comprovar, nos autos, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição em guias próprias, sob pena de execução, conforme art. 114, VIII, da Constituição e art. 876, par. ún., da CLT. Em observância à regra estabelecida no art. 832, § 3º, da CLT, determino que tal contribuição (previdenciária) deve incidir tão-somente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta demanda (salários, média de horas extras e 13^{os} salários), excluindo aquelas que possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 214 e parágrafos do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

O reclamado é responsável, ainda, pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as parcelas tributáveis, objeto de condenação na presente reclamatória, que deverá ser comprovada nos presentes autos, observadas as tabelas de alíquotas e faixas de isenção respectivas aos anos-base das datas em que as parcelas deferidas



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

se tornaram exigíveis, cabendo ao contribuinte observar eventuais retificações a serem procedidas nas respectivas declarações anuais de ajuste. Revendo posicionamento anterior, ante a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST, esclareço que não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Luiz Arlindo Scherer** contra **PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.**, para:

- a) declarar a nulidade da despedida sem justa causa havida no dia 05 de agosto de 2013;
- b) determinar a imediata reintegração do autor ao emprego, na mesma função e com o mesmo salário; e
- c) condenar a ré no pagamento dos salários, média de horas extras, 13^{os} salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, referentes ao período de afastamento, em parcelas vencidas e vincendas até a data em que se efetive a reintegração do autor ao trabalho.

As quantias deferidas a título de FGTS devem ser depositadas na conta vinculada do autor.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Restam autorizados os descontos fiscais e previdenciários (observadas as parcelas definidas anteriormente), sendo que sobre estes deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento em guias próprias, em razão das disposições legais dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas Lei nº 8.620/93 e na conformidade com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

Custas de R\$ 800,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00, pela demandada, com os honorários de assistência judiciária, à razão de 15%



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0001312-07.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

do valor bruto da condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado, salvo quanto à imediata reintegração do autor no emprego.

Sentença publicada em Secretaria aos 27/05/2015, às 18h.

NADA MAIS.

Candice von Reisswitz

Juíza do Trabalho